



**LEI Nº 153/2024, DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DA JUREMA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA JUREMA – PE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os subsídios dos agentes políticos do Município da Jurema/PE, a serem pagos em parcela única e mensal a partir de 1º de janeiro de 2025, aos detentores dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nos respectivos valores:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Prefeito;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vice-Prefeito;

III - R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para os Secretários Municipais e equivalentes.

**Parágrafo único.** É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o recebimento de acréscimos aos seus subsídios, seja parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica vedado o reajuste do valor do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso do quadriênio 2025 a 2028.

**§ 1º** Entende-se como reajuste, o aumento do valor do subsídio a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores e a reposição das perdas inflacionárias.

**§ 2º** Fica permitida a revisão geral anual e a reposição das perdas inflacionárias, sempre na mesma data e sem distinção de índices, através de lei específica de iniciativa própria, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão da revisão geral anual e a reposição das perdas inflacionárias, o percentual não pode ser superior ao correspondente da porcentagem acumulada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),



nos últimos 12 (doze meses), referente a inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda);

**II** – A revisão do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve estar prevista em proposta legislativa própria ou na revisão geral anual dos servidores municipais;

**III** – A proposta legislativa que estabelecer a revisão geral anual aos servidores municipais, deve esclarecer explicitamente, que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

**IV** – Se for concedido aos servidores municipais reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a proposta legislativa deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, aplicando-se a revisão aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, limitado ao percentual relativo ao índice de inflação do período.

**Art. 3º** Aos agentes políticos detentores de cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e equivalentes, fica assegurado o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, bem como, o pagamento de décimo terceiro subsídio anual, nos valores respectivamente fixados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** A ausência, afastamento ou impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, por qualquer motivo, implicará no recebimento proporcional do subsídio mensal e décimo terceiro anual, de acordo com o período de efetiva atuação.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito e o Secretário interino, que eventualmente ocupar o cargo na condição de substituto temporário do titular, seja Prefeito, ou Secretário, respectivamente, caberá perceber na forma proporcional ao subsídio mensal e décimo terceiro anual do cargo efetivo, conforme o período em exercício.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na lei orçamentária vigente, em cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** As despesas ocasionadas pela presente proposta legislativa, ficam condicionadas à realização do estudo de estimativa de impacto financeiro orçamentário, exigidas pelo art. 113 do ADTC (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.



**Art. 7º** Fica revogada a Lei Municipal 039/2016.

Jurema, 06 de junho de 2024.

**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA**

**PREFEITO**